

Autoras

Alice Bianchini

Mariana Bazzo

Silvia Chakian

CRIMES CONTRA *Mulheres*

Lei Maria da Penha

Crimes Sexuais

Feminicídio

Violência Política de Gênero

6^a | revista
edição | ampliada
atualizada

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Em termos mundiais, a violência doméstica e familiar representa a maior causa de mortes violentas de mulheres em todo o mundo, conforme demonstra o relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Quase metade (47%) de todas as mulheres vítimas de homicídio em 2012 foi morta por parceiros ou membros da família, comparado a menos de 6% das vítimas de homicídio do sexo masculino (UNODC, 2013, p. 4).

Mais da metade (58%) de todas as mulheres vítimas de homicídio em 2017 foram mortas por parceiros ou outros membros da família (UNODC, 2019, p. 10¹). No ano de 2020, uma mulher foi assassinada por um familiar a cada 11 minutos.²

Ainda, segundo o Conselho da Europa, a violência contra as mulheres no espaço doméstico é a maior causa de morte e invalidez entre mulheres dos 16 aos 44 anos, ultrapassando o câncer, acidentes de viação e até a guerra (Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, Recomendação 1582, 2002, item 2).

E, infelizmente, não se trata de fenômeno recente. Pode-se mencionar, a título exemplificativo, pesquisa realizada por Anne-Marie Sohn em *Chrysalides: Femmes dans la vie privée (XIXe-XXe siècles)*, da qual destaca PERROT (2016, p. 26):

Há também Anne-Marie Sohn, que se interessa pela vida privada dos casais e das mulheres entre 1870 e 1930, numa época em que se modificam o regime

1. UNODC. *Global Study on Homicide 2019*, Vienna. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet_5.pdf>, 2019, p. 10. Acesso em: 08 jan. 2022.
2. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/11/uma-mulher-foi-assassinada-por-um-familiar-a-cada-11-minutos-em-2020.html>>, 26 nov. 2021. Acesso em: 13 jan. 2022.

sexual e a expressão do desejo. Nos arquivos departamentais ela examinou uns 7 mil processos judiciais de tribunais correicionais e de tribunais do júri sobre conflitos privados. Cerca de três quartos desses conflitos põem em cena mulheres do povo vítimas dos ciúmes e da violência conjugais (os crimes passionais são, em sua maioria, atos masculinos).

No Brasil, a gravidade do contexto ganha mais relevo, pois, segundo o *Mapa da Violência 2015* (WAISELFSZ, 2015, p. 30), o país ocupa o quinto lugar entre as nações com maior número de homicídios de mulheres. Nesse mesmo estudo especializado, conclui-se que:

[...] quase a metade dos homicídios masculinos acontece na rua, com pouco peso do domicílio. Já nos femininos, essa proporção é bem menor: mesmo considerando que 31,2% acontecem na rua, o domicílio da vítima é, também, um local relevante (27,1%), indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres.

Como referido, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no primeiro semestre de 2023, 722 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, crescimento de 2,6% comparado ao mesmo período do ano anterior, quando 704 mulheres foram assassinadas por razões de gênero.³

Um ponto importante a ser ressaltado: armamento da população. Mais armas, mais mortes, mais feminicídio. Ao adquirir a arma, a intenção é a proteção de quem se ama; mas ela estando à mão, também serve para ferir e matar quem diz-se amar. Os números ilustram a realidade.

O Instituto Sou da Paz, num estudo feito nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, afirma que houve aumento no número de casos de violência contra a mulher praticados por colecionadores de armas, atiradores esportivos e caçadores (CACs). Os crimes registrados nos últimos 4 anos são: agressão e violência doméstica, ameaça, feminicídio e violência sexual (um caso).

Ainda segundo o Instituto Sou da Paz, uma a cada três mulheres vítimas de agressões com arma de fogo já havia sofrido violência anteriormente. Ou seja, 31% dos casos. Esta informação surgiu a partir dos dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema Nacional de Vigilância de Agravos de Notificação (Sisan), que contabilizam mortes violentas e agressões que chegam à rede de atendimento de saúde, respectivamente.

O aumento de registros feitos por CACs foi de 473,6% entre os anos de 2018 e 2022, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública revela. Mais de

3. Disponível em: Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023. 13/11/2023. Acesso em 18 nov. 2023.

4,4 milhões de armas encontram-se em estoques particulares e de cada 3 armas registradas, 1 está irregular.

E, lamentavelmente, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 mostra um dos empregos destas armas:

- quase 30% dos 1.341 casos de feminicídio ocorridos em 2021 foram praticados com armas de fogo; 65,6% das mortes ocorreram dentro de casa e 81,7% dos crimes foram praticados pelo companheiro ou ex.

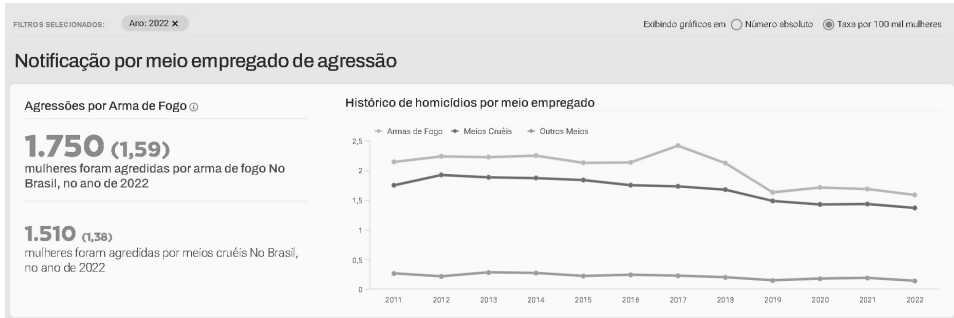
O que se observa, desde janeiro de 2019, é um afrouxamento de normas em prol do armamento da população. Segundo a Agência Senado, em pouco mais de dois anos, cerca de 30 normas foram assinadas, trazendo mudanças como:

- menor exigência para a posse e o porte de arma;
- maior quantidade de armas/munições por pessoa; e
- permissão do mercado para vender armas antes restritas às forças de segurança pública.

Mulheres e crianças tornam-se ainda mais vulneráveis dentro de suas próprias casas, especialmente se vivem em lares com histórico de violência. Com vistas a tal preocupação, foi editado o Decreto 11.615, o qual regulamenta a Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), e reforça o já previsto na Lei 13.894/2019, no sentido de que “nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”. (§5º do art. 28). O citado dispositivo, por sua vez, estabelece que “recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: [...] determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.”

O Mapa Nacional de Violência contra a Mulher⁴ traz uma importante série histórica acerca da quantidade de mulheres mortas por armas de fogo no Brasil no período de 2011 a 2022. Nele percebe-se que a tendência de mortes vinha caindo a partir de 2017, mas que em 2019 volta a crescer. Confira-se:

4. Disponível em: <https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/mortes-violentas/meio>. Acesso em 24 nov 2023.



Embora a violência de gênero contra a mulher possa ocorrer, por exemplo, no ambiente do trabalho ou educacional, a sua maior incidência e a maior vulnerabilização da mulher dá-se no contexto de relações domésticas, familiares ou em uma relação íntima de afeto.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os dados do primeiro semestre de 2022 representavam, à época o maior índice de feminicídio já registrado em um semestre “e ocorre no momento em que o país teve o menor valor destinado às políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. Se comparado com 2019, o crescimento foi de 10,8%, ‘apontando para a necessária e urgente priorização de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero’, diz o Fórum. O aumento foi de 3,2% em relação ao primeiro semestre de 2021.”⁵

Infelizmente os dados do primeiro semestre de 2023 foram ainda piores, com um aumento de 2,6% dos casos de feminicídio, comparado ao mesmo período do ano anterior.⁶

A temática da violência contra mulheres é uma das prioridades dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil desde o final da década de 1970. No contexto de abertura política e transição para a democracia, os grupos feministas abordavam diferentes formas de violência, incluindo a violência política e sexual contra prisioneiras políticas; a violência doméstica; a violência policial contra prostitutas; a violência racial contra mulheres, entre outras (Santos, 2005). No início dos anos 1980, porém, a *violência doméstica (e conjugal) passou a ser o centro* dos discursos e mobilizações feministas sobre violência. (SANTOS, 2010, p. 6 - destaque nosso)

Daí a importância de se debruçar sobre o estudo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a qual se direciona exclusivamente à violência praticada contra

5. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/07/feminicidios-batem-recorde-no-1o-semester-de-2022-no-brasil-quando-repasse-ao-combate-a-violencia-contra-a-mulher-foi-o-mais-baixo.ghtml>. Acesso em 09.12.2022.

6. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-1o-semester-de-2023/. Acesso em 18 nov. 2023.

a mulher no contexto doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, consoante determina o artigo 5º da Lei:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Não obstante os números alarmantes, como visto anteriormente, a legislação específica sobre o tema, no Brasil, foi implementada somente no ano de 2006 com a Lei Maria da Penha, cujo objeto consta expressamente em seu preâmbulo nos seguintes termos:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Porém, se não bastasse a demora em se elaborar uma legislação específica (Brasil foi 18º país da América Latina), a Lei Maria da Penha, desde que entrou em vigor, sofreu uma série de detrações, ao ponto de ser considerada, por setores do sistema de justiça e parte da sociedade, como inconstitucional, tema a ser abordado na sequência.

3.1. A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E OS MOTIVOS QUE LEVARAM À RESISTÊNCIA EM RELAÇÃO À SUA APLICABILIDADE

Em dezembro do ano de 2007, o então Presidente da República do Brasil ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, perante o STF, com pedido de liminar, no sentido de serem reconhecidos harmônicos com a Constituição da República de 1988 os artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Como mencionado anteriormente, a primeira lei brasileira a tratar, de maneira especializada, do enfrentamento aos mais numerosos crimes de violência de gênero contra a mulher teve, já no primeiro ano após sua promulgação, que reafirmar por meio do Poder Judiciário, sua existência e validade, dada a proliferação de decisões em todo o país, como bem demonstra o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator):

Nos pronunciamentos oriundos dos Tribunais de Justiça dos Estados de Mato Grosso do Sul, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, ora se declara implicar a Lei Maria da Penha *ofensa aos princípios da igualdade e da proporcionalidade*, ora se remete o *juízo das infrações penais praticadas com violência doméstica contra a mulher para os juizados especiais*, ora se determina a *aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099, de 1995*, com base na suposta inconstitucionalidade da exceção criada pelo artigo 41 da norma. (STF, Pleno, ADC 19/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09.02.2012, DJe 28.04.2014, destaque nosso)

Evocava-se, principalmente, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. [...]

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. [...]

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Os Ministros do STF, assim como a Procuradoria-Geral da República, concluíram, ao final do julgamento, pela constitucionalidade da referida legislação.

Vale ressaltar aqui o Enunciado n. 02 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, que integra o Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público – GNDH, que assim dispõe:

O art. 41 da Lei Maria da Penha aplica-se indistintamente aos crimes e contravenções penais, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do

Superior Tribunal de Justiça. (Nova redação aprovada na reunião ordinária de julho de 2013).

Contudo, o que se gostaria de chamar a atenção aqui é a motivação pela qual órgãos julgadores de todo o país resistiram (e, infelizmente, até hoje resistem) em concluir da mesma forma.

Sobre a questão da suposta violação à igualdade entre homens e mulheres, princípio consubstanciado nos artigos 3º e 5º da Constituição da República, destacam-se os seguintes argumentos dos eminentes julgadores no mesmo acórdão antes mencionado:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o *uso do sexo como critério de diferenciação*. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de *constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado*. (Ministro. Marco Aurélio, destaque nosso).

A ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro, em relação à violência doméstica, foi tida como *evidência de tratamento discriminatório para com a violência de gênero*. Sinaliza mudança de compreensão em cultura e sociedade de violência que, de tão comum e aceita, se tornou invisível – “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, pacto de silêncio para o qual a mulher contribui, seja pela vergonha, seja pelo medo. (Ministra Rosa Weber, destaque nosso).

[...] não se pode entrever, nessa tutela, nessa proteção da mulher, qualquer escolha discricionária do legislador. Ele fundamentou a razão pela qual dá esse tratamento preferencial com base em dados estatísticos, dados fáticos, dados jurídicos [...]. Para enfrentar esse problema, que aflige o núcleo básico da nossa sociedade – a família – e se alastra para todo o corpo comunitário por força dos seus efeitos psicológicos nefastos, é necessária uma política de ações afirmativas que *necessariamente perpassa a utilização do Direito Penal*. (Ministro Luiz Fux, destaque nosso).

A igualdade – como o Ministro Marco Aurélio acentuou – é tratar com desigualdade aqueles que se desigualam e que, no nosso caso, não é que não nos desigualamos, fomos desigualadas por *condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio*. (Ministra Carmem Lúcia, destaque nosso).

Mais que igualdade entre “sexos”, termo presente no voto do Ministro Marco Aurélio, pondera-se aqui que o conceito de gênero é mais funcional, pelos motivos

trazidos no primeiro capítulo e que agora é sintetizado nas palavras de SCOTT (1995), para quem a referida categoria de análise é “tanto um elemento constitutivo das relações sociais, fundado sobre as diferenças percebidas entre os sexos, quanto uma maneira primária de significar relações de poder”.

Aliás, a compreensão desta categoria é, por vezes, justamente do que carece o(a) julgador(a) de litígios relacionados à (des)igualdade (material) entre homens e mulheres. Por outro lado, uma análise a partir da Teoria Feminista do Direito é capaz de evidenciar a cruel, enorme e injusta desigualdade econômica, social, política e cultural existente entre os sexos, descortinando não só a existência da iniquidade, como, também, apontando para a exigência de uma elaboração, interpretação e aplicação da lei que não a reproduza, intensifique ou desconsidere (podendo gerar, nesse último caso, pela omissão, efeitos bastante nefastos).

Infelizmente, conforme revela CAMPOS (2011, p. 5), “mesmo consagrada internacionalmente há décadas, a Teoria Feminista do Direito segue sendo ignorada por juristas brasileiros de diversos matizes”, não permitindo, assim, que se realize a tão necessária e substancial mudança das instituições jurídicas. Ao aparentarem estar baseadas em um Direito e leis que se pretendem neutros, as teorias jurídicas que não trabalham com a perspectiva de gênero acabam por desconsiderar as vivências, os problemas, os dramas, as formas de ver o mundo e as particularidades da metade da sociedade (as mulheres). A aplicação da Teoria Feminista do Direito, ao afastar a ideia da existência de estruturas verdadeiramente “assexuadas”, permite um novo olhar e coloca em cena alguns questionamentos: “as mulheres têm sido desconsideradas pela lei? Sim? De que modo? Como a omissão pode ser corrigida? Que diferença isso faria?” (BARLETT *apud* CAMPOS, 2011, p. 5).

Com a progressiva abertura das carreiras jurídicas, acadêmicas ou outras, às mulheres, que acompanhou a evolução geral das legislações estaduais num sentido de obediência a um princípio de igualdade (ou de não discriminação), a discussão da relevância ou irrelevância real ou desejável da variável gênero na doutrina e na prática jurídicas tem sido posta com insistência e recebido divergentes respostas. Mas muitas dessas convergem na necessidade e utilidade científicas de uma Teoria Feminista do Direito [...] que seja capaz de, atravessando barreiras interdisciplinares dentro e fora da ciência jurídica, por em evidência a importância do gênero em Direito. (BELEZA, 1991, p. 145)

Voltando-se ao emblemático julgado (STF, ADC 19), observa-se que se trata de importante momento em que a perspectiva feminina foi levada em consideração, na medida em que se discutiu temas relacionados aos Estudos de Gênero e à Teoria Feminista do Direito. Os argumentos utilizados para fundamentar o julgado ultrapassam aspectos jurídicos tradicionais, ou, ao menos, os atualmente presentes

na maioria de obras científicas utilizadas para formação universitária e contínua de operadores(as) do Direito no Brasil. Vejam alguns:

- 1) a especial vulnerabilidade da mulher enquanto vítima de violência no espaço que lhe foi destinado por milênios de história da civilização – o lar;
- 2) a trajetória milenar de subjugação feminina;
- 3) o evidente tratamento discriminatório com a violência de gênero;
- 4) a inafastabilidade do Direito Penal.

Quanto ao primeiro ponto, a partir de uma Teoria Feminista do Direito (e do consequente diálogo com outras disciplinas), revela-se o conhecimento de que nem sequer foi possível à mulher escrever o que é chamado de história oficial, havendo resgate das posições ocupadas por essa camada da população, somente muito recentemente:

La Historia de las Mujeres es una actitud que demanda que las mujeres seamos incluidas en cualquier tema que esté en discusión. Es un ángulo de visión que nos permite ver que las mujeres viven y han vivido en un mundo definido por hombres y casi *siempre dominado por hombres, pero que ellas han construido también ese mundo y han influido en todo acontecer humano. La Historia de las Mujeres desafía los supuestos androcéntricos de la historia tradicional y asume que el papel de las mujeres en los sucesos históricos* – o la ausencia de mujeres en ellos – debe iluminarse y discutirse en todos y cada uno de los casos [...]. (CABRÉ I PAIRET, 2013, p. 423)

Como evidência desse capítulo da história das mulheres, em que se determina como correto o lugar feminino no lar e não no espaço público, compilaram-se alguns excertos da imprensa e propaganda brasileiras até a década de 1960:

O objetivo das restrições ao trabalho das mulheres é conservar a sua constituição física e desempenhar, com eficiência, a sua função natural na família, permanecendo mais tempo em seu lar. (Cultura Política, 1942, *apud* OSTOS, 2012, p. 329)

Lugar de mulher é o lar [...] a tentativa da mulher moderna de viver como um homem durante o dia, e como uma mulher durante a noite, é a causa de muitos lares infelizes e destroçados [...] felizmente, porém, a ambição da maioria das mulheres ainda continua a ser o casamento e a família. Muitas, no entanto, almejam levar uma vida dupla; no trabalho e em casa, como esposa, a fim de demonstrar aos homens que podem competir com eles no seu terreno, o que frequentemente as leva a um eventual repúdio de seu papel feminino. Procurar ser à noite esposa e mãe perfeitas e funcionária exemplar durante o dia requer um esforço excessivo [...] o resultado é geralmente a confusão e a tensão reinantes no lar, em prejuízo dos filhos e da família. (Revista Querida, 1954, *apud* PINSKY, 1997, p. 624)

Observa-se que resquícios desses estereótipos permanecerem nos dias atuais; não por outro motivo, o padrão de mulher bela, recatada e do lar foi reafirmado por uma das Revistas de maior circulação do Brasil, no ano de 2016, ao enaltecer tais características da então vice-primeira-dama Marcela Temer:

Marcela Temer: bela, recatada e “do lar”. A quase primeira-dama, 43 anos mais jovem que o marido, aparece pouco, gosta de vestidos na altura dos joelhos e sonha em ter mais um filho com o vice [...] Marcela é uma vice-primeira-dama do lar. Seus dias consistem em levar e trazer Michelzinho da escola, cuidar da casa, [...] e um pouco dela mesma também (nas últimas três semanas, foi duas vezes à dermatologista tratar da pele). (LINHARES, 2016)

Em pleno século XXI, as mulheres foram expressivamente incluídas no mercado de trabalho, contudo, indubitavelmente, o “trabalho no lar” – atividades domésticas e cuidados com os filhos e demais parentes – ainda lhes pertence. Assim demonstra pesquisa de TORRES (2010, p. 13) com famílias europeias:

Quanto ao trabalho pago e não pago verifica-se que tendo as mulheres forte inserção no mercado de trabalho, elas dedicam muito mais tempo do que os homens ao trabalho doméstico e aos cuidados com os filhos, mesmo quando trabalham profissionalmente quase tantas horas como eles. Pode ainda verificar-se que os homens, e sobretudo os pais de crianças até aos 12 anos, tendem, simetricamente, a ocupar mais horas em trabalho pago.

Mulheres dedicam quase o dobro do tempo que homens aos afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas. É o que mostra a Pnad Contínua – Outras formas de trabalho, uma pesquisa do IBGE feita a partir de entrevistas com pessoas acima dos 14 anos.

Em 2022, as mulheres destinaram 21,3 horas semanais a isso. Os homens, em contrapartida, dedicaram apenas 11,7 horas. O cenário piora: o estudo mostra que 86% das mulheres entre 14 e 24 anos cuidam dos afazeres da casa, enquanto os homens – na mesma faixa etária – são apenas 69%.

Mais dados:

- 92% das mulheres brasileiras se dedicaram a isso em 2022; eles foram 81%.
- Homens dedicam tempo a estas tarefas quando moram sozinhos. Elas, em contrapartida, quando dividem a casa.
- As mulheres se sobressaem no preparo de alimentos e lavação de louça, cuidado com roupas, limpeza/arrumação da residência, pagar contas (contratar serviços e orientar empregados também), fazer compras e cuidar dos pets. Os homens só se destacam em uma atribuição: fazer reparos ou manutenção.

Quando há recorte por raça, os números também assustam. Mulheres pretas (38%) são as que mais cuidam de outras pessoas, seguidas por mulheres pardas (36,1%).⁷

Essas informações nos mostram a disparidade gigantesca nas divisões de trabalho doméstico e de cuidados. A carga é claramente desproporcional e recai sobre as mulheres (principalmente as mais jovens e negras). Isso reflete significativamente em oportunidades de educação, carreira e bem-estar, que passam a ser afetadas pelo tempo direcionado ao lar e aos cuidados de outras pessoas.

Ainda, segundo estudo publicado em agosto de 2023 pela organização Think Olga, que há quase uma década vem mobilizando a sociedade civil para questões de gênero, estamos vivenciando o crescimento desproporcional do adoecimento psíquico feminino no nosso país. De acordo com a pesquisa feita com 1.078 mulheres de 18 a 65 anos e em todos os Estados do Brasil, a ansiedade, transtorno mais comum, está presente na vida de 6 para cada 10 mulheres, índice bem acima da média global, ao lado dos sintomas como estresse, irritabilidade, fadiga, insônia, baixa autoestima e tristeza.⁸

No relatório denominado “Esgotadas”, indaga-se: o que está adoecendo as mulheres? Dentre as respostas, o empobrecimento; a insatisfação com o trabalho; a sobrecarga de tarefas domésticas e de cuidado; e até o medo da violência demonstram a gravidade do quadro e a urgência da perspectiva de gênero e suas intersecções no debate sobre saúde mental no país. O que em absoluto significa dizer que a pauta da saúde mental feminina esteja desvinculada das demais questões que têm afetado a população de um modo global, mas sim que, em razão da assimetria das relações sociais, homens e mulheres estão expostos a sofrimentos distintos, com impacto na saúde, portanto, também diferenciado.

Os dados do diagnóstico “Esgotadas” não deixam dúvidas sobre a necessidade de se olhar mais aprofundadamente para as expectativas dos papéis de gênero atribuídos historicamente às mulheres e que reservam a elas a condição de maior subordinação e desvantagem, com impacto direto na sua saúde. Como adverte a psicanalista Vera Iaconelli, na sua obra “Manifesto Antinatalista”, a insistência nesse modelo anacrônico de cuidado baseado na inteira responsabilização das mulheres, que já era insustentável no passado, agora tende ao colapso.

Como resultado, num círculo perverso, agrava-se o empobrecimento feminino, também causa de adoecimento. Mulheres são maioria dentre as taxas de desemprego no país. E sem condições de acesso à escolaridade e formação contínua, acabam

7. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/refens-da-vida-domestica/?fbclid=IwAR2KcsUSa65V4rPspc-iL-FeCY_PK31B_uV7hhGZ-TkFkUx02NcJyGfHwFo.

8. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/esgotadas/> acessado em novembro de 2023.

destinadas majoritariamente ao mercado informal, onde exercem atividades mais precarizadas e de baixa remuneração, sem garantias trabalhistas ou de seguridade social. Entre as mães solas, o peso de ter que trabalhar em jornadas exaustivas para arcar sozinha com o sustento da família, somado à responsabilidade exclusiva de cuidado têm contribuído ainda mais para o adoecimento psíquico.

As pressões estéticas exercidas sobre as mulheres, construídas a partir das exigências de correspondência a padrões culturais de beleza e juventude inatingíveis também foram apontadas na pesquisa como fatores que produzem baixa autoestima e insatisfação com a aparência, com prejuízos para a saúde emocional e o desenvolvimento de transtornos alimentares.

Além disso, num país com índices de violência de gênero como o nosso, onde o medo é parte do cotidiano e cerca de 85% das mulheres, segundo pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e DataFolha, convivem com o receio de sofrer uma agressão sexual, não causa surpresa que esse fator também tenha sido revelado por elas como causa de danos emocionais.

Torna-se urgente, portanto, a necessidade de mudança na lógica de sobrecarga feminina, a partir das diversas esferas, para reversão desse quadro. Do Poder Público, exige-se a adoção de ações e políticas transversais que observem todas as fontes de adoecimento reveladas pelo estudo.

Cabe também à sociedade alterar a concepção que sempre atribui às mulheres, um falso lugar de respeitabilidade social pelo protagonismo no exercício das atividades domésticas e de cuidado. Porque a ideia sacralizada de rainha do lar, mãe zelosa e esposa devotada também se prestou historicamente a ocultar seu sacrifício e subordinação.

E no setor privado, não bastam os avanços das cotas de gênero nos conselhos. É preciso romper com as resistências em melhorar efetivamente as jornadas de trabalho para as trabalhadoras, adaptando-as às atividades familiares, que, evidentemente, precisam ser divididas igualmente entre homens e mulheres.

Por outro lado, conforme as pesquisas mencionadas anteriormente, a violência ocorrida no espaço privado não afeta substancialmente pessoas do sexo masculino⁹. As condições sociais e de estruturas de poder que massacraram as mulheres por séculos a fio – como muito bem se referiu a Ministra Carmem Lúcia – indicam a subjugação feminina justamente no que se refere aos atos de autonomia relacionados

9. Segundo dados do Instituto Sangari, no Brasil, dos homicídios cometidos contra homens, só 14,7% aconteceram na residência ou habitação. Já entre as mulheres, essa proporção eleva-se para 41%. (WAISELFSZ, 2012, p. 10) Dados mais recentes, trazidos pelo Atlas da violência 2020 mostram que o percentual de mulheres que sofrem violência dentro da residência é 2,7% vezes o de homens, "o que reflete a dimensão da violência de gênero e, em particular, do feminicídio." (p. 71).

à educação, oportunidade econômica e empoderamento político¹⁰, antes concentrados exclusivamente em mãos masculinas de pais e maridos, nunca de mulheres. E citando mais uma vez a lúcida fala da Ministra Carmem Lúcia no voto proferido na ADC 19/DF, convém lembrar que:

A igualdade [...] é tratar com desigualdade aqueles que se desiguam e que, no nosso caso [das mulheres], não é que não nos iguamos, fomos desiguadas por *condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio*. (destaque nosso).

E, assim, apesar do imenso avanço legislativo e dos múltiplos compromissos internacionais firmados pelo Brasil visando ao enfrentamento da violência de gênero, houve a necessidade de se reafirmar, no mencionado julgado, a constitucionalidade da única lei que trata do tema da violência doméstica no ordenamento pátrio. O citado “tratamento discriminatório com a violência de gênero” (assim descrito pela Ministra Rosa Weber), mormente aquela ocorrida no ambiente doméstico, perpassa razões múltiplas de origem histórico-cultural que, por óbvio, afetam a formação de operadores (as) do Direito, que nada mais são que integrantes da nossa sociedade. Nas palavras de SAFFIOTI (2001, p. 19), “se é verdade que a ordem patriarcal de gênero não opera sozinha, é também verdade que ela constitui o caldo de cultura no qual tem lugar a violência de gênero.”

É nessa mesma ordem patriarcal que ainda se encontram integrantes do sistema de justiça que, a título de exemplo, anteriormente ao Estatuto da Mulher Casada de 1962, interpretavam atos de emancipação feminina como verdadeira violação à lei:

A relevância do Estatuto da Mulher Casada como documento consagrador da cidadania pela humanização da condição da mulher casada ao considerá-la tão igual quanto o homem na capacitação civil, patenteou-se em vários desdobramentos. A igualdade civil, aliada à isonomia política, abriu espaços públicos para a mulher casada e fortaleceu movimentos feminino no sentido da consagração de seus pleitos [...] A cidadania da mulher no Brasil, pois, pode ser construída a partir de 1962. (GAZELLE, 2016, p. 167).

Embora a mulher no Brasil tivesse conquistado o direito político ao voto em 1932, a sua condição jurídica de relativamente incapaz significava um paradoxo. A mulher eleita senadora da República, por exemplo, que para viajar pelo país precisava de autorização do marido, devia ser considerada igual ao homem senador?

10. Como ilustração, basta ser verificado o Relatório de Desigualdade Global de Gênero 2019 do Fórum Econômico Mundial (WORLD, 2019, p. 24), o qual aponta que as mulheres terão que esperar mais dois séculos por igualdade salarial.

O tratamento era desigual, com reflexos de inferioridade diante da sociedade. (GAZELLE, 2016, p. 101).

Aqui cabe um *parêntesis* para ressaltar que apesar do Estatuto da Mulher Casada e da própria conquista dos direitos políticos terem representado inegável avanço, nossa legislação, de uma maneira geral, continuou por muito tempo conservando concepções profundamente discriminatórias em relação à mulher, numa revelação incontestada de que a tutela daquela, que nem sequer era concebida como sujeito de direitos, continuava sendo pensada exclusivamente sob o prisma da proteção de seu recato, castidade ou honra conjugal, jamais a sua própria, situação que se alteraria muito depois (ainda que não totalmente).

Atos de violência doméstica, portanto, até um passado recente, poderiam, a depender de determinadas situações, ser considerados como exercício regular de direito do chefe da família (o homem, nos termos do art. 233 do Código Civil de 1916,¹¹ em vigor até o ano de 2002). É o que se extrai de Manuais de Direito Penal reproduzidos até o século XXI. Dentre tantas decisões nesse sentido, cabe citar a seguinte:

A cópula *intra matrimonium* é dever recíproco dos cônjuges e aquele que usa de força física contra o outro, a quem não socorre recusa razoável (verbi gratia, moléstia, inclusive venérea, ou cópula contra a natureza), tem por si a excludente da criminalidade prevista no Código Penal – exercício regular de um direito (RT 461/444).

A doutrina brasileira, no que tange à possibilidade de o marido ser autor do crime de estupro contra a sua mulher, já se posicionou no sentido negativo (GUSMÃO, 1921, p. 196; NORONHA, 1998, p. 72; COSTA JÚNIOR, 2008, p. 608), sendo que de acordo com o pensamento professado por HUNGRIA (1959, p. 126), “o marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma”.

COSTA JÚNIOR (2010, p. 674), por sua vez, reavaliou seu entendimento apenas no ano de 2010:

Discute-se sobre se o marido pode ser sujeito de estupro. Entendíamos que não, pelo fato de que o estupro pressupõe a atividade sexual ilícita, e a prestação sexual

11. “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311). III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III). V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277”.

é dever recíproco dos cônjuges. Hoje, entretanto, passamos a entender que o marido poderá responder pelo crime de estupro, desde que empregue a violência física para compelir a esposa à cópula ou a outro ato libidinoso. A solução é a mesma no caso de o agente conviver com a ofendida “more uxório”.

O autor, agora em obra em coautoria (COSTA JÚNIOR; COSTA, 2011, p. 856), informa os motivos de sua mudança de entendimento:

Este foi o nosso entendimento durante muito tempo. No entanto, este entendimento não mais se admite nos tempos atuais. Seja porque a moderna sociedade, na qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, seja porque a violência sexual doméstica atingiu patamares nunca antes vistos, repudia-se, e com razão, a conjunção carnal, bem como qualquer outro ato libidinoso, praticado com violência ou grave ameaça. Entendemos hoje, alinhando-nos à doutrina que desafávamos em tempos antanho, que não apenas o marido também pode ser sujeito ativo desse delito, como também o pode a esposa.

Por outro lado, ainda que os avanços legais tenham sido significativos, há que se registrar que em inúmeros casos “quando a mulher não é discriminada pela norma, ela será discriminada pela prática e/ou pela doutrina jurídica. Essa é a ‘cilada’ do patriarcalismo jurídico na atualidade, que continua a produzir e a reproduzir a discriminação feminina.” (SABADELL, 2010, p. 278).

Nesse sentido, STRECK (2016) manifesta sua crítica à forma como a jurisprudência e a doutrina tratavam do estupro marital:

Não se olvide que o assim denominado “direito” à conjunção carnal era eufemisticamente referido pelo Código Civil, na medida em que, nos artigos 240 e seguintes – hoje bem alterado pelos artigos 1.566 e seguintes. Nesse “dever” (sic) que a mulher tinha para com o marido é que se encontra(va) “incluído”, consoante Silvio Rodrigues (1979, p. 126), o de manter relacionamento carnal. Tal tese civilista pode ter levado Damásio de Jesus, expoente da doutrina penal, a um equívoco, eis que, ao comentar o artigo 213 do Código Penal (atualmente, com a alteração do CP, estupro e atentado foram fundidos em um tipo só), assim se pronunciava:

“(A mulher) não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato, desde que tal negativa não se revista de caráter mesquinho. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal, e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa” (Direito Penal, Editora Saraiva de 1999, p. 96 – Mas também se repete nos Código Penal Anotado, também pela Saraiva – também livro de 2002, p. 722-723).

A influência cultural de um quadro muito recente de desigualdade de direitos legitimado pela própria norma jurídica permite que mulheres vítimas de violência no âmbito do lar também sejam, atualmente, vítimas de violência institucional, que consiste precisamente na desconsideração, rejeição e hostilização da nova lei protetiva por agentes públicos com o dever de aplicá-la. É o que se percebe nas conclusões de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher que, em seu relatório final, datado do ano de 2013, assevera:

Reiteramos a importância da Lei Maria da Penha para o enfrentamento à violência de gênero e a efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Contudo, após inspeção em quase todo o País, constatamos que ela ainda não é plenamente aplicada no Brasil: em algumas capitais e sobretudo no interior, os operadores jurídicos continuam aplicando a lei conforme lhes convém, fazendo uso de instrumentos ultrapassados e já proibidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 [...] (SENADO FEDERAL, 2013, p. 09).

Mais de uma década depois da conclusão do Senado, percebe-se que ainda há no sistema de justiça forte resistência e até rechaço em se aplicar a Lei Maria da Penha. É o que demonstra a decisão judicial de 2018, em que:

[...] ao negar medidas protetivas a uma mulher ameaçada de morte pelo ex-namorado, o juiz de Direito Joseli Luiz Silva, da 3ª Vara Cível de Goiânia, criticou a decisão dela de fazer o pedido sem apresentar uma representação criminal. Para o magistrado, ao agir assim, a mulher não se dá ao respeito. E sugeriu que ela colocasse “para moer”, dizendo que legítima defesa é “muito mais eficaz que qualquer medidazinha de proteção” [...] “Se a representante quer mesmo se valorizar, se respeitar, se proteger, então bata com firme, bata com força, vá às últimas consequências, e então veremos o quanto o couro grosso do metido a valente suporta”, complementou o juiz. Sem isso, segundo o magistrado, não há medida protetiva que seja eficaz. (CONJUR, 2018)

E outra, de um magistrado de uma das Varas da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, em audiência que estava sendo gravada, no ano de 2020:

Se tem lei Maria da Penha contra a mãe (sic), eu não tô nem aí. Uma coisa eu aprendi na vida de juiz: ninguém agride ninguém de graça.¹²

12. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/audiencia-juiz-nao-nem-ai-lei-maria-penha?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter. Acesso em: 29 mai. 2023. O diálogo completo pode ser encontrado em: <https://www.hypeness.com.br/2020/12/juiz-diz-nao-estar-nem-ai-para-lei-maria-da-penha-e-que-ninguem-agride-de-graca/>. Acesso em 25.05.2023.

Isso demonstra, como bem assevera BIANCHINI (2023), que

Apesar do imenso avanço legislativo (nossa Lei Maria da Penha é considerada uma das três mais importantes do mundo na temática de violência contra a mulher) e dos múltiplos compromissos internacionais firmados pelo Brasil visando ao enfrentamento da violência de gênero, houve a necessidade de se reafirmar, por meio da ADC 19 e da ADI 4424, a constitucionalidade da relevante lei que trata do tema da violência doméstica no ordenamento pátrio. E, pior, subsistiram, depois do julgamento das ações constitucionais mencionadas, decisões que flagrantemente as afrontavam, gerando a necessidade de novos julgamentos por parte do STF (e do STJ) para garantir a realização do decidido. É que a busca da solução acertada em processos judiciais que envolvam mulheres exige do Sistema de Justiça um conhecimento (não só formal, mas afetivo e comprometido) das questões de gênero, sob pena de a decisão reforçar a carga de vulnerabilização das mulheres e de não retirar da invisibilidade os problemas decorrentes da prejudicial condição que lhes é dada em nossa sociedade.

Como exposto, a dificuldade de se compreender os objetivos da Lei Maria da Penha, exigiu o ajuizamento da ADC 19/DF. A primeira questão levantada pela ADC (constitucionalidade da mencionada Lei), foi tratada no presente tópico; na sequência, será abordado um outro tema do julgado, referente ao afastamento dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995 dos Juizados Especiais Criminais.

3.2. O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI Nº 9.099/1995 AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O STF, no julgamento da ADC 19/DF, decidiu pela impossibilidade de remessa dos processos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher para os Juizados Especiais Criminais, bem como pela vedação de aplicação institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995 (composição entre as partes ou acordos com a Justiça, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo).

De fato, se essas figuras representaram um grande avanço consubstanciado na consagração da justiça consensual, aplicada aos crimes de menor potencial ofensivo, o entendimento de grande parte de estudiosos e de integrantes de movimentos sociais, quando da discussão levada ao STF, foi no sentido de total inadequação para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A crítica que se fazia à submissão desses casos aos Juizados Especiais Criminais (antes da vedação trazida pela Lei Maria da Penha) é bem sintetizada por STRECK (1999, p. 94):

“com o Juizado Especial Criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou-se a ‘surra doméstica’”.

A ineficácia da pura e simples aplicação de institutos despenalizadores aos casos de violência doméstica e familiar também se comprovou por estatísticas:

Cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres. Do conjunto desses casos, a grande maioria terminava em “conciliação”, sem que o Ministério Público ou o Juiz deles tomassem conhecimento e sem que as mulheres encontrassem uma resposta qualificada do poder público à violência sofrida. (BARSTED, 2011, p. 26)

Nesse aspecto, segundo pesquisa realizada sobre o impacto da Lei nº 9.099/1995 nos casos de violência de gênero, IZUMINO (2003, p. 319) destacou que “as decisões obtidas nos Juizados apontavam para a reprivatização do conflito, a ausência de respostas judiciais e o reforço da concepção de que ‘em briga de marido e mulher ninguém mete a colher’”. Para a autora (2003, p. 320–321), as principais críticas relacionadas ao trâmite dos casos de violência de gênero nos Juizados se articulariam a partir dos seguintes eixos: “a classificação da violência como crime de menor potencial ofensivo, o pequeno número de ocorrências que chegam a uma decisão judicial e o tipo de decisão que tem sido ofertada”.

Juntamente com o fator supramencionado (especial negligência do Estado quando o tema é o crime com motivação de gênero), traz-se à baila que a verificação de uma necessária *utilização do Direito Penal* (assim descrita pelo Ministro Luiz Fux) para os crimes da Lei Maria da Penha também se explica a partir de um olhar feminista ao Direito.

Convém lembrar que, antes da edição da Lei nº 11.340/2006, a maioria dos casos identificados como de violência contra mulheres eram tratados pela Lei nº 9.099/1995. As feministas questionaram:

[...] como a Lei trata as mulheres? A Lei atende aos interesses das mulheres ou aos dos homens? De que forma? Quais as implicações jurídicas e sociais de tratar-se a violência doméstica como delito de menor potencial ofensivo?

Como esclarece CAMPOS (2011, p. 9), que foi quem apresentou os embates acima,

[...] ao elaborar essas questões, as feministas revelaram os propósitos da lei, cujos objetivos estavam muito distantes dos interesses das mulheres [...] A Lei Maria da Penha reflete a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica. Ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei 11.340/2006, o feminismo registra a

participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal.

Pesquisas que tenham por orientação Estudos de Gênero e uma verdadeira proposta de Teoria Feminista do Direito apontam para um histórico de banalização do Direito Penal no tocante à violência de gênero. Necessária foi a correção de tal lacuna, a partir de eficaz ação afirmativa que traga uma maior intervenção protetiva. Esse é um ponto de discussão a ser explorado em cada um dos julgados que são trazidos à presente obra.

Desde já, porém, ousa-se dizer, tal constatação não pode ser confundida com o que determinados(as) autores(as) criticam, chegando a desqualificar a Teoria Feminista do Direito como uma espécie de “esquerda punitiva”, que vê na solução penal a única possível em defesa de minorias (KARAN, 2015).

A nítida e historicamente justificada necessidade de uma maior intervenção não pode se confundir com um papel de centralidade a ser exercido pelo Direito Penal/Processual Penal, como forma se solucionar o problema da violência de gênero: “A existência de previsão de normas penais no trato da questão, há que se ressaltar, não tem o condão de estabelecer caráter punitivista à Lei Maria da Penha.” (BIANCHINI, 2015, p. 09).

Não se pode negar a fórmula insuficiente do Direito Penal brasileiro baseado num mero punitivismo das condutas criminosas. Não é objetivo da legislação especializada na proteção de vítimas mulheres apenas garantir o registro de crimes, sua investigação e punição de agressores aplicando-lhes a sanção penal mais severa. Igualmente importante é a eficiência de uma verdadeira rede de atenção em outros campos de atuação do Estado, tendentes à prevenção dos atos de violência.

Nesse sentido, criticando a alegação de que ao buscar a criminalização de atos de violência contra a mulher, o feminismo esteja contribuindo para a expansão desmedida do Direito Penal, CAMPOS e CARVALHO (2017, p. 210) asseveram que:

[...] os atos de violência contra a mulher, em sua maioria, podem ser traduzidos no que o direito penal e a criminologia caracterizam como criminalidade tradicional, ou seja, tais condutas implicam em danos concretos, praticados por e contra “pessoas de carne e osso”, em que são afetados bens jurídicos tangíveis, palpáveis, como vida, integridade física e liberdade sexual. Encontram-se, pois, no rol daqueles que as políticas criminais alternativas – derivadas da criminologia crítica e atualmente identificadas como direito penal mínimo ou garantismo – entendem como lícita a criminalização. Conforme destaca Larrauri, são “bens jurídicos tradicionales del derecho penal mínimo”.

Não por outro motivo, a Lei Maria da Penha traz uma imensa maioria de dispositivos de natureza não penal, estabelecendo a obrigatoriedade de políticas públicas

necessárias para a prevenção da violência visando à mudança cultural (campanhas educativas, inclusão das temáticas de igualdade de gênero nas escolas, entre outros) ou ao incremento da rede de atenção à vítima e a toda família vulnerável (grupos de reflexão de homens agressores, acompanhamento dos conflitos por profissionais de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), entre outros). Mesmo alterações recentes em seu conteúdo nem sempre se referem a aspectos penais, tal como se vê da Lei nº 13.836/2019, que, ao modificar o artigo 12 da Lei nº 11.340/2006, tornou obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. O mesmo se deu com as Leis 13.871/2019 e 13.882/2019, que alteraram a Lei Maria da Penha para, respectivamente, obrigar o ressarcimento dos gastos de saúde do SUS pelo agressor e garantir a matrícula de dependentes da mulher vítima em instituição de ensino básico mais próximo de seu domicílio. Ainda vale citar, nesse aspecto, a Lei nº 13.894/2019 que deu a opção à mulher vítima de violência doméstica e familiar de ajuizar ação de divórcio, de separação ou anulação de casamento e de dissolução da união estável perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Esse cuidado para uma eficaz mudança na cultura de tolerância com a violência doméstica, não somente por parte do Direito Penal, mas de toda a sociedade, foi também indicado nas recomendações do Relatório nº 54/2001 da CIDH, ao obrigar o Estado Brasileiro não exatamente a trazer nova legislação penal severa, com maior sanção ou alternativas que se limitam à pena privativa de liberdade, mas sim adotar:

Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica [...] incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Destarte, a grande inovação da Lei nº 11.340/2006 (cuja constitucionalidade restou confirmada na decisão judicial colegiada analisada no item 3.1 – STF, ADC 19) foi a de *revelar* a maior causa de mortes violentas de mulheres no Brasil e no mundo, e não somente exigir maior intervenção do Direito Penal, mas toda e qualquer ação especializada do Estado e da sociedade: “A alternativa era não apenas criminalizar a violência, como também conscientizar as mulheres e politizar um problema que, aos olhos do Estado e da sociedade, era considerado privado e ‘normal’.” (SANTOS, 2010, p. 8).

Por fim, o estágio atual das discussões sobre os avanços da Justiça Penal negociada e a busca por maior resolutividade do processo penal nos permitem algumas reflexões sobre a inaplicabilidade do instituto da suspensão condicional do processo

(que apesar de descrito na Lei 9.099/95, integra a Parte Geral do Código Penal) aos casos de violência doméstica.

Por ocasião da Lei Maria da Penha e decisão do STF que afastou a aplicabilidade não somente da transação, mas também da suspensão condicional do processo, era preciso enfrentar com urgência o histórico de omissão, negligência e leniência do Estado, sociedade e Sistema de Justiça, em relação ao trato da violência doméstica no Brasil.

Nesse movimento, foi necessário conceber um processo penal que enterrasse com uma pá de cal a utilização dos institutos da conciliação entre vítima e agressor ou transação penal, já que esses institutos estavam sendo amplamente utilizados e da forma mais equivocada.

Casos de violência doméstica acabavam “solucionados” nos juizados especiais criminais a partir do mero pagamento de cestas básicas, às custas de revitimização da mulher vítima. Para o autor da violência, por vezes responsável por um histórico de agressão, restava o sentimento de impunidade e verdadeiro estímulo a mais violência; para a mulher vítima, a certeza do descaso com sua integridade física e psicológica, seu desvalor como sujeito de direitos e o prejuízo financeiro para ela própria e os filhos; para a sociedade, a mensagem de que a violência contra a mulher era questão de menor importância, uma questão familiar, ou de foro íntimo, de responsabilidade individual.

Houve consenso sobre a necessidade de mudança desse quadro e a Lei Maria da Penha veio, portanto, para romper essa tradição de omissão, tolerância, invisibilidade do sofrimento de milhares de brasileiras, para mudar o paradigma de descaso no trato da violência contra as mulheres.

Com isso, passamos da impunidade total, à situação em que absolutamente todos os casos denunciados passaram a ser objeto de instrução criminal, com imposição de pena, privativa de liberdade ou restritiva de direitos, a qual, pelo tempo de duração de processo e quantidade fixada (crime de ameaça - pena mínima de um mês; contravenção de vias de fato - pena mínima de 15 dias), sequer chega a ser cumprida em grande parte dos casos, pela ocorrência de prescrição.

Nesse aspecto, o Conselho Nacional de Justiça divulgou em agosto de 2023, relatório sobre a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, no qual aponta que no ano de 2022, o número de processos de violência doméstica pendentes em trâmite no Poder Judiciário, isto é, em fase de instrução, aguardando julgamento ou recurso, ultrapassa um milhão.¹³

13. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>, acessado em Dezembro de 2023.

Segundo a pesquisa, **só em 2022, ingressaram no Poder Judiciário 640.867 processos de violência doméstica e familiar e a média nacional do tempo de tramitação dos processos, sem considerar o tempo de investigação, ou seja, apenas do início da ação penal até a decisão, é de 2 anos e 11 meses.**

São contextos que precisam ser melhor debatidos, principalmente quando pensamos a necessidade de resolutividade desses processos e as expectativas de justiça que as vítimas depositam no Sistema de Justiça, quando acionado.

A realidade atual tem nos apresentado, como desafios: imensa demanda de casos para instrução criminal; lentidão na tramitação dos processos e falta de resposta adequada, o que repercute no descrédito nas instituições, fortalecimento de poderes paralelos, desinteresse de vítimas e testemunhas (não participação e prejuízo probatório); sentimento de impunidade para o agressor; aumento da insegurança para a vítima e possibilidade de escalada da violência; prejuízo para a reparação de danos morais e materiais, assim como para as estratégias de assistência integral à vítima e familiares; e falsa sensação de que a resposta para o fenômeno da violência doméstica está exclusivamente no sistema de justiça penal.

Sempre importante lembrar que o Brasil tem sofrido condenações em razão da inércia dos mecanismos de justiça internos na prevenção e na reparação de violações a direitos humanos, como ocorreu no caso Márcia Barbosa, em que a Corte foi clara a respeito da violação de direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, incluindo **a violação ao princípio da razoável duração do processo.**

Não bastasse, desde 2004 a CF prevê **a razoável duração do processo no rol dos direitos e garantias fundamentais** (art. 5º, LXXVIII), o que **deve ser observado principalmente naqueles casos que, pela sua própria natureza, demandam celeridade e urgência na resposta jurisdicional, como são os de violência doméstica.**

Ainda, se a Lei Maria da Penha priorizou, ao longo dos seus artigos, a descrição das políticas capazes de garantir às mulheres, **educação, trabalho, moradia, saúde, habitação, alimentação, lazer, cidadania, liberdade, segurança e acesso à justiça, como forma para afastá-las da violência, é preciso refletir sobre estratégias que possam contribuir com esse acesso, condicionando o autor da violência de forma imediata, para além das sentenças condenatórias com penas ínfimas que sequer chegam a ser cumpridas. Seria o caso das condições que obrigam o agressor, por exemplo, ao cumprimento das medidas protetivas, à frequência aos grupos de reeducação, ao pagamento de alimentos, à prestação de determinados serviços em prol da vítima, à reparação dos danos materiais e morais, à retratação pública (por exemplo em crimes praticados contra a mulher em ambiente virtual), etc.**

No mais, entendido que a Lei Maria da Penha não é de cunho eminentemente penal, convém verificar como ela atua em prol da maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, assunto reservado para o item seguinte.